Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 525/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7849/2015
PROTOCOLO	: 1593664
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, em afronta ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 e à Instrução Normativa desta Corte então vigente, comprometendo a análise completa, constitui infração e implica a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, bem como sujeita o responsável à multa, que, devidamente intimado, quedou-se inerte. É cabível recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha verificada volte a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari**, responsabilidade do Sr. **Vagner Gomes Vilela**, com **aplicação de multa** ao Sr. **Vagner Gomes Vilela**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, determinando que no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e com **recomendação** aos atuais responsáveis pelo fundo para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014 do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor *Vagner Gomes Vilela*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 10, fora do prazo regimental, e autuado em 8.5.2016.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 1788/2016, f. 169 a 176, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 172/2017, f. 177 a 189, no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, e destacou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos:

a) Cadastro do responsável – Controlador Interno;
b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas; e
c) Inventário analítico de bens móveis e imóveis.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa ao responsável.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o representante do *parquet* emitiu o Parecer nº 18211/2018, f. 190 a 195, no qual relata a análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluindo pela regularidade das contas apresentadas; bem como o mesmo entendimento adotado pela Auditoria e, acompanhando esta, opinou pelo julgamento das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, referente ao exercício de 2014 como contas irregulares e aplicação de multa ao responsável pelo Órgão.

Ato contínuo determinei a intimação do Senhor *Vagner Gomes Vilela* – Prefeito Municipal à época (2014) para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como do Senhor *Edson Rodrigues Nogueira*, atual Prefeito Municipal, para conhecimento – Despacho nº 6703/2019, f. 196 a 198, tendo sido emitidos os Termos de Intimações nºs 4737 e 4741/2019, f. 199-200.

O Senhor *Edson Rodrigues Nogueira* encaminhou os esclarecimentos acostados às f. 206-207.

O Senhor *Vagner Gomes Vilela* não se manifestou, deixando transcorrer *in albis* o prazo estabelecido, tendo sido declarada a sua revelia consoante despacho de f. 211.

Nada mais tendo a relatar, declaro encerrada a instrução destes autos, e passo a formular a proposta de julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, tendo como responsável o Senhor *Vagner Gomes Vilela*, Prefeito Municipal à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas fora prazo regimental, e autuados no Protocolo Geral em 8.5.2016 (f. 1), e a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que as contas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/64; Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 169 a 176).

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa ao responsável em razão de:

a) Cadastro do responsável – Controlador Interno;

b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas; e

c) Inventário analítico de bens móveis e imóveis.

Uniformes, portanto, os posicionamentos apresentados pela Auditoria e Ministério Público de Contas, f. 177 a 189; f. 190 a 195; 213 a 217 e 218-219, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, pelas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, relativas ao exercício de 2.014.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da

execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, o responsável não encaminhou o '*Inventário de bens móveis e imóveis*', que possibilitasse o confronto das informações sobre o '*Imobilizado*', registrado no '*Anexo 14 – Balanço Patrimonial*'. Ainda que intimado, o responsável não se manifestou, restando pendente a informação.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue em relação à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno, assim como a elaboração do cadastro de responsável, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade.

Pendente, portanto, a encaminhamento do '*Inventário analítico dos bens móveis e imóveis*', elaborado nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, que comprova o valor do imobilizado do ente, constante da conta '*Ativo Não Circulante*' do '*Anexo 14 – Balanço Patrimonial*'. Conforme relatado, trata-se de dispositivo federal e constante do Manual de Peças Obrigatórias estabelecida no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época. De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas ao Tribunal de Contas.

No presente caso, ainda que intimado para complementar a instrução dos autos com o referido documento, o responsável quedou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação constitucional.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 185 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos

pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pelo não encaminhamento do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, em afronta ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964 e Anexo I, Seção II, item 2.3, letra *"A"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, então vigente.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do *Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari*, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Vagner Gomes Vilela**, pelos fatos narrados no relatório que antecede o presente voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** Ao Senhor **Vagner Gomes Vilela**, CPF nº 517.662.131-20, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão de sua conduta já descrita no relatório que antecede o presente voto, capitulada como infração no art. 42, *caput* e inc. II e VIII, da já citada Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo *Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari*, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm